DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3968/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02661/2012
PROTOCOLO	: 1231468
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDEN. DE DESPESAS	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 155/2011
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: TDR INFORMÁTICA LTDA.-ME
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 048/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, COM SUA CESSÃO DE USO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO, ASSESSORIA LOCAL PARA O CONJUNTO DE SISTEMAS APLICATIVOS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, COM SUA CESSÃO DE USO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO, ASSESSORIA LOCAL PARA O CONJUNTO DE SISTEMAS APLICATIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 155/2011, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo** e ***TDR INFORMÁTICA LTDA.-ME***, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento de software, com sua cessão de uso, implantação, treinamento, consultoria, manutenção, assessoria local para o conjunto de sistemas aplicativos, com valor contratual no montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Convite n.º 048/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 155/2011, já se encontram julgadas **irregulares** e **ilegais** por este Tribunal, conforme **Decisão Simples DS02-SESCSES-520/2013** (pp.165).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Prima facie, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 26133/2016, solicitou a intimação dos Ordenadores de Despesas, para que apresentassem o esclarecimentos e/ou informações acerca das inconsistências apontadas na Análise.

Ocorre que o Sr. José Domingues Ramos (Ex-Prefeito Municipal) e o Sr. Roberson Luiz Moureira (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela presente contratação), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 23391/2016 e INT – G.MJMS – 23392/2016, respectivamente.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. José Domingues Ramos, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 187/189 e pp. 191/192, alegando, em síntese, que a presente contratação fora feita pelo seu antecessor, Sr. Roberson Luiz Moureira, e que não foram encontrados os documentos referentes à execução financeira.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, que se manifestou por meio da sua Análise ANA-6ÏCE – 4953/2017 (pp.194/199), opinando pela ***ilegalidade e irregularidade*** da execução financeira do contrato administrativo n.º 155/2011, porquanto inexistem documentos suficientes a regularizar a execução financeira (**3ª fase**).

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 28139/2017 (pp. 200/202), manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da 3ª fase da contratação pública.

Vale frisar que fora dada nova oportunidade aos Ordenadores de Despesas, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MCM – 2518/2018 e INT – G.MJMS – 2519/2018, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas, todavia, deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia de ambos por meio do Despacho DSP – G.MCM – 12494/2018 (p. 210).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira e da consequente prestação de contas (3ª fases).

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade da execução financeira do contrato n.º 155/2011 (3ª fase).

De fato, ante a inexistência de documentação quanto aos comprovantes de despesas emitidos e as ordens bancárias, razão pela qual não há subsidio para que a execução seja aprovada, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 48.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 0,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 0,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 0,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 0,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir documentos hábeis para comprovar a execução contábil, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pelo contrário, teve decretada sua revelia.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 155/2011 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/2012, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Roberson Luiz Moureira**, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 155/2011, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/2013, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl